Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO X – DO PARCELAMENTOS

CAPITULO I – DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 74 - Poderá ser parcelado, a qualquer tempo e a requerimento do usuário devedor titular, os débitos junto ao SAAE referente a tarifas, serviços, multas, juros, correções e outros, não quitado até o seu vencimento que:

I - inscrito ou não em dívida ativa, desde que não tenha sido ajuizada a sua cobrança;

II - Tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte;

IV – Tenha sido parcelado por qualquer outro parcelamento anterior ou atual;

V – Parcelado, inadimplente ou não;

VI – Decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;

VII – constituído de qualquer outra forma;

a) Entende-se por usuário devedor titular o proprietário do imóvel onde houve instalada a ligação devedora.

Art. 75 - Fica atribuída, ao Chefe da Divisão de Finanças do SAAE e/ou o servidor responsável pela área fazendária e/ou ao Diretor Superintendente, a competência para despachar os pedidos de parcelamento, mediante assinatura de termo de confissão.

Art. 76 - O parcelamento administrativo de créditos do SAAE (independente da sua natureza) resultantes de denúncia espontânea e/ou dívida ativa, poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas com juros de 1% (um por cento) ao mês, até a sua quitação.

I – Poderá o Diretor Superintendente do SAAE regulamentar o previsto no caput através de Portaria.

II – O contribuinte que aderir ao parcelamento administrativo poderá desistir do mesmo e aderir (se em vigência) à Programa de Recuperação de Crédito - PROREC, com prazos e descontos diferentes do previsto na presente Lei, que será instituído por lei e regulamentado por decreto, observado os prazos e competências que compreenderá o mesmo para fins de adesão e pagamento.

III – Ocorrida a desistência, independente do motivo, será permitido somente "reparcelamento" nos termos desta lei.

Art. 77 - O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do débito atualizado nos termos desta lei, dividido pelo número de parcelas concedidas, observado o valor mínimo de cada parcela equivalente à tarifa mínima de água cobrada pelo SAAE, sujeitando-se à atualização futura com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 78 - O valor da entrada (primeira parcela) vencerá em até 05 (cinco) dias após a adesão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, cuja data constará das faturas a serem emitidas pelo SAAE.

§ 1o. O valor da parcela do parcelamento administrativo será cobrado na mesma fatura do consumo do referido mês.

§ 2o. Nos casos em que o fornecimento de água ou qualquer outro serviço esteja suspenso, o mesmo somente será religado/retomado após a comprovação do pagamento da entrada (primeira parcela).

a. Fica expressamente proibido a religação do fornecimento sem a comprovação prévia do pagamento da primeira parcela.

b. O descumprimento do aqui previsto ensejará apuração de responsabilidades.

§ 3o. A emissão de CND, mesmo que positiva com efeitos negativos somente será expedida quando houve a comprovação do recolhimento da primeira parcela e quando os pagamentos estejam em dia.

Art. 79 - Vencidas e não quitadas 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, ou ainda as duas últimas, será cancelado o parcelamento, perdendo o usuário os benefícios desta Lei, retornando o valor original, sendo procedida, no caso de débitos não inscritos, a inscrição do remanescente em dívida ativa, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, cobrança judicial e suspensão do fornecimento de água e serviços.

§ 1o. Em se tratando de débito já inscrito em dívida ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial ou extrajudicial do remanescente (saldo devedor).

Art. 80 - O pedido de parcelamento, que será admitido uma única vez, e deverá ser formulado pelo sujeito passivo titular (proprietário do imóvel onde consta a ligação), após a assinatura do termo de reconhecimento de dívida (confissão de dívida) e outros documentos exigidos pelo SAAE.

§ 1o. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

§ 2o. Quando tratar-se de reparcelamento, deverá o usuário titular, no ato da assinatura do termo de reconhecimento de dívida, recolher a título de adesão e entrada, o equivalente:

a) No primeiro reparcelamento, 10% (dez por cento) do total do débito a ser reparcelado, devidamente atualizado com juros de 1% ao mês;

b) No segundo reparcelamento, 20% (vinte por cento) do total do débito a ser reparcelado, devidamente atualizado com juros de 1% ao mês;

c) No terceiro reparcelamento, 30% (trinta por cento) do total do débito a ser reparcelado, devidamente atualizado, com juros de 1% ao mês;

d) No quarto reparcelamento, 40% (quarenta por cento) do total do débito a ser reparcelado, devidamente atualizado, com juros de 1% ao mês;

e) No quinto reparcelamento e posteriores, sempre 50% (cinquenta por cento) do total do débito a ser reparcelado, devidamente atualizado, com juros de 1% ao mês;

I – Independente da quantidade de reparcelamentos, sempre que requerido, deverá ser recolhido o percentual previsto no itens ("a" a "e") deste parágrafo.

Art. 81 - Tratando-se de parcelamento de débito denunciado espontaneamente, referente a tarifas e serviços cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

§ 1o. No caso de descumprimento de qualquer obrigação referente ao parcelamento ou reparcelamento assumido, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos de correção monetária com base no INPC/IBGE, juros de 1% ao mês, inscrição automática do débito em dívida ativa, cobrança judicial, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e suspensão do fornecimento de água e prestação de serviços.

§ 2o. O contribuinte que aderir a parcelamento e/ou reparcelamento declarará reconhecer o instrumento de confissão de dívida como Título Executivo Extrajudicial, e no caso de inadimplemento, o SAAE, através da sua procuradoria jurídica, ajuizará ação de cobrança, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão do fornecimento de água e serviços.

CAPITULO II – DO PARCELAMENTO JUDICIAL

Art. 82 - Poderá ser parcelado, a qualquer tempo e a requerimento do usuário devedor titular, os débitos junto ao SAAE originados de qualquer natureza e que estejam sendo cobrados judicialmente, sendo:

I - Inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II – Distribuída, porém com citação ainda não cumprida;

III – todos os demais que sejam objeto de cobrança judicial, independente da fase processual, observado ressalvas constantes nesta lei;

a) Entende-se por usuário devedor titular o proprietário do imóvel onde houver instalada a ligação devedora.

Art. 83 - O parcelamento de débitos judiciais junto ao SAAE (independente da sua natureza), quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento de honorários de sucumbências pelo devedor.

Parágrafo Primeiro: o recolhimento das sucumbências será realizado em conta corrente específica do município através de guia emitida pela Divisão de Tributação ou outra equiparada.

Parágrafo Segundo: o recolhimento das custas judiciais se dará através de guias emitidas junto ao site do TJ-PR ou pelo cartório pertinente, cuja obtenção é de responsabilidade do devedor.

Parágrafo Terceiro: Deferido o parcelamento judicial, recolhida a primeira parcela e os honorários de sucumbências, a Superintendência do SAAE autorizará a suspensão da ação de execução, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Parágrafo Quarto: – Para fins de parcelamento de débitos ajuizados e com valores bloqueados judicialmente, o devedor renunciará em termo próprio elaborado pela Procuradoria Jurídica, onde concordará integralmente com o bloqueio e o seu valor será deduzido do débito atualizado, apurando-se assim o valor a ser parcelado.

Parágrafo Quinto - Em situação alguma será liberado valores eventualmente bloqueados, salvo por determinação judicial.

Art. 84 - Fica atribuída, ao Chefe da Divisão de Finanças do SAAE e/ou o servidor responsável pela área fazendária e/ou ao Diretor Superintendente, a competência para despachar os pedidos de parcelamento, mediante assinatura de termo de confissão.

Art. 85 - O parcelamento de débitos judiciais (independente da sua natureza) poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, atualizadas com juros de 1% (um por cento) ao mês.

I – Poderá o Diretor Superintendente do SAAE regulamentar o previsto no caput através de Portaria.

II – O contribuinte que aderir ao parcelamento judicial poderá desistir do mesmo e aderir (se em vigência) à Programa de Recuperação de Crédito - PROREC, com prazos e descontos diferentes do previsto na presente, que será instituído por lei e regulamentado por decreto, observado os prazos e competências que compreenderá o mesmo para fins de adesão e pagamento.

III – Ocorrida a desistência, independente do motivo, somente será permitido novo reparcelamento judicial nos termos desta lei.

IV – Os débitos judiciais, ainda que em reparcelamento, nunca terão natureza administrativa, estando vinculados a parcelamento judicial.

Art. 86 - O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do débito, dividido pelo número de parcelas concedidas, observado que o valor mínimo de cada parcela será equivalente à tarifa mínima de água cobrada pelo SAAE, atualizada com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 87 - O valor da entrada (primeira parcela) e dos honorários de sucumbência vencerão em até 05 (cinco) dias após a adesão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, cuja data constará das faturas a serem emitidas pelo SAAE.

§ 1o. O valor da parcela será cobrado em fatura separada do consumo do referido mês, porém entregues na ocasião da leitura ou obtido na sede do SAAE.

a) O não recebimento da fatura no endereço do devedor não o desobriga da sua responsabilidade, cabendo a este obter a fatura junto a sede do SAAE, independente de qualquer questionamento.

§ 2o. Nos casos em que o fornecimento de água ou qualquer outro serviço esteja suspenso, o mesmo somente será religado/retomado após a comprovação do pagamento da entrada (primeira parcela) e dos honorários de sucumbência.

§ 3o. A emissão de CND, mesmo que positiva com efeitos negativos somente será expedida quando houver a comprovação do recolhimento da primeira parcela, dos honorários de sucumbência ou quando os pagamentos das demais parcelas estejam em dia.

Art. 88 - Vencidas e não quitadas 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, ou ainda as duas últimas, será cancelado o parcelamento, perdendo o usuário os benefícios desta Lei, retornando o valor original, sendo procedida, no caso de débitos não inscritos, a inscrição do remanescente em dívida ativa, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e retomada da execução fiscal, sem prejuízo da suspensão do fornecimento de água e demais serviços.

Art. 89 - O pedido de parcelamento, que será admitido uma única vez, deverá ser formulado pelo sujeito passivo titular (proprietário do imóvel onde consta a ligação), após a assinatura do termo de reconhecimento de dívida (confissão de dívida) e demais documentos exigidos pelo SAAE.

§ 1o. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

§ 2o. Quando tratar-se de reparcelamento, deverá o contribuinte, no ato da assinatura do termo de reconhecimento de dívida, recolher o equivalente a 10% (dez por cento) do total dos débitos atualizados, observado as regras anteriores, sem prejuízo a custas e honorários de sucumbências se já redistribuído.

I – Independente da quantidade de reparcelamentos, sempre que requerido, deverá ser recolhido o percentual previsto no caput este parágrafo, custas e honorários.

Art. 90 - No caso de descumprimento de qualquer obrigação referente ao parcelamento ou reparcelamento assumido, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais e valores na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa, cobrança judicial, inscrição nos órgão de proteção ao crédito e suspensão do fornecimento de água e prestação de serviços.

Art. 91 - O contribuinte que aderir a parcelamento e reparcelamento judicial deverá declarar reconhecer o instrumento de confissão de dívida como Título Executivo Extrajudicial e de todos os seus efeitos.

CAPITULO III – DO PROREC

Art. 92 - Fica criado no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, o Programa de Recuperação de Créditos do SAAE – PROREC-SAAE, destinado a promover a regularização de créditos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alvorada do Sul - SAAE, decorrentes de débitos de usuários, pessoas físicas e/ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, atendida os requisitos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

Parágrafo Único - A adesão ao PROREC-SAAE implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte vencidos até o último dia do exercício fiscal anterior (trinta e um de dezembro) junto ao SAAE, ainda que tenham sido objeto de parcelamentos e reparcelamentos anteriores, mesmo não integralmente quitados, cancelados por falta de pagamento, em dívida ativa ou não, com incidência de juros a 1% ao mês, correção monetária com base no INPC/IBGE, multa de 2%, e se dará mediante termo de declaração espontânea de confissão de dívida, obedecido o contido no art. 93 da presente Lei.

Art. 93 - O PROREC-SAAE alcança todos os débitos definitivamente constituídos até o último dia do exercício fiscal anterior (trinta e um de dezembro), inclusive o:

I - parcelado, reparcelado, inadimplente ou não;

II - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;

III - constituído por meio de ação judicial.

IV- qualquer outro originado de tarifas e serviços prestados pelo SAAE, independente da sua natureza.

Parágrafo Primeiro – Portaria do Diretor Superintendente do SAAE definirá o início e o fim do período que o PROREC-SAAE estará disponível para adesão.

Parágrafo Segundo – O Diretor Superintendente do SAAE deverá dar ampla publicidade do período que o PROREC-SAAE estiver disponível através das mídias sociais do município e do SAAE, do diário eletrônico Municipal, entre outros.

Parágrafo Terceiro – Não poderão ser objetos do PROREC, os débitos ajuizados ou que foram objeto de parcelamento judicial previstos no artigo 82 e seguintes.

Parágrafo Quarto - Somente os usuários titulares que estiverem regularmente inscritos no Cadastro do SAAE, poderão fazer jus aos benefícios do PROREC-SAAE, devendo a Divisão competente atualizar o cadastro mediante o fornecimento dos documentos exigidos.

Art. 94 - A inclusão no PROREC-SAAE fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, SAAE, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 95 - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, observado a parcela mínima prevista no artigo 98.

Art. 96 - Os débitos consolidados e constituídos até o ultimo dia do exercício fiscal anterior (trinta e um de dezembro), poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivos, desde que requeridos até o prazo previsto na Portaria que definirá o prazo para adesão, com exclusão parcial dos acréscimos decorrentes de juros, multas, correções e demais acréscimos legais, nos seguintes termos e proporções:

I - Com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento à vista, com a quitação em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;

I - Com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento em até 05 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação da primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;

II - Com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 06 até 10 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;

III - com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 11 até 15 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;

IV - Com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 16 até 36 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;

V - Com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 36 até 60 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;

VI – Sem desconto dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 60 até 120 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;

§ 1º - Todos os prazos previstos neste Capítulo III poderão ser alterados por Portaria do Diretor Superintendente do SAAE.

§ 2º - Em parcelamento igual ou superior a 10 parcelas mensais, sobre o valor apurado após confissão e devidamente atualizado mês a mês e nos termos desta lei, incidirá juros de 1% ao mês até a liquidação do débito.

Art. 97 - A opção pelo PROREC-SAAE, considera-se formalizada mediante assinatura do Termo de Acordo e Confissão Dívida mediante Parcelamento do Débito, com o pagamento do confessado e consolidado ou primeira parcela de acordo e demais custas eventualmente existentes.

Art. 98 - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$15,00 (quinze reais).

Art. 99 - O pagamento da primeira parcela será em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia/fatura de recolhimento

Art. 100 - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pelo INPC/IBGE, mais juros de 1% ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito atualizado, correção monetária e demais custas necessárias para o seu recebimento.

Art. 101 - A adesão ao PROREC-SAAE sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em outras vigentes, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º - A adesão ao PROREC-SAAE sujeita, ainda, o contribuinte:

I - Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - Ao pagamento regular das faturas mensais com vencimento posterior a data da opção;

III - confissão irrevogável e irretratável dos débitos a que se referem os arts. 1º e 2º, pelo seu valor integral;

IV - Desistência expressa e irretratável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretratável da impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

§ 2º - Quando deferido o pedido de inclusão ao PROREC SAAE, e o referido débito for fruto de execução e/ou cobrança, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo termo de parcelamento fica condicionada à comprovação da desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

Art. 102 - Os débitos recuperados, somente é liquidado:

I - através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à Fazenda Municipal, mediante boleto/guia a ser expedido pela Divisão de Tributação ou equiparada;

II - compensação, a critério da Administração e na forma estabelecida em Lei, após devido processo administrativo;

Art. 103 - O usuário titular será excluído do PROREC SAAE, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplência, por 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, ou ainda das duas últimas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção;

§ único - A exclusão do contribuinte do PROREC SAAE implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa, cobrança judicial, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e sujeição aos gravames legais;

Art. 104 - É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos de terceiros, através das hipóteses previstas em lei.

Art. 105 - As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos dos débitos em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei.

Art. 106 - Quando a opção/confissão contiver débitos não garantidos, a expedição da certidão (mesmo que positiva com efeito negativo) prevista no Código Tributário Nacional ou da Legislação Municipal somente ocorrerá após a homologação do PROREC-SAAE, ou com a apresentação dos comprovantes originais de recolhimento, e desde que não haja nenhum outro fato impeditivo.

Art. 107 - O Diretor Superintendente editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de portaria.

Art. 108 - Qualquer ato omissivo ou comissivo praticado por servidor público que afronte a presente lei, ensejará a medida das providências administrativas, inclusive em emissão fraudulenta de CND.

TÍTULO XI - DAS CERTIDÕES

Artigo 109 – A Fazenda Pública Municipal não poderá expedir certidão negativa de dívida a favor do usuário (pessoa física ou jurídica) em débito com o SAAE.

§ 1° – O servidor que descumprir o disposto do caput responderá por crime de responsabilidade, apurado por procedimento administrativo.

Artigo 110 – Para fins de obtenção de CND, será considerado inadimplente a pessoa física, jurídica juntamente com seu(s) sócio(s) proprietário(s) constante no cadastro do SAAE, vinculada a ligação da(s) pendência(s).

Artigo 111 – Deverá ser exigido pela Fazenda Municipal (adm. Direta e indireta), especificamente pela Divisão de Licitações e Compras, CND do SAAE para seus usuários participarem em processos licitatórios realizados pelo Município de Alvorada do Sul-PR.

TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 112 - No cumprimento de seus objetivos definidos em leis a SAAE deve acompanhar e participar da política do governo nas áreas da Saúde, Educação, Turismo, Meio Ambiente e Habitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A participação será regulada através de contratos e/ou convênios com os órgãos competentes.

Artigo 113 – O SAAE é responsável pelo pagamento e execução de reparos ou reconstrução da pavimentação das vias públicas que se tornaram necessárias exclusivamente em decorrência dos serviços prestados por esta autarquia.

Artigo 114 - Os diversos serviços prestados pela SAAE serão remunerados de acordo com tabelas aprovadas e atualizadas pela SUPERINTENDÊNCIA da autarquia, que será editada através de portaria, devendo ser lançados no cadastro do usuário logo após emissão de Ordem de Serviço pelo Diretor Superintendente ou equiparado.

PARÁGRAFO ÚNICO: São isentos da cobrança da tarifa de água e esgoto os usuários classificados como "Pessoa Jurídica de Direito Público" e ainda as "Entidades Classificadas como de Utilidade Pública" conforme artigo 66.

Artigo 115 – O SAAE deverá, no prazo de até 90 (noventa dias) a contar da publicação da presente lei, instaurar procedimento administrativo tendo como objeto a transmissão e regularização de todos os imóveis de sua titularidade em loteamentos e demais áreas do município.

Artigo 116 - As normas referentes à execução desta Lei serão aprovadas pela SUPERINTENDÊNCIA do SAAE e editadas por portaria.

Artigo 117 - Os casos omissos ou de dúvida na aplicação desta Lei serão resolvidos pela SUPERINTENDÊNCIA do SAAE, mediante portaria.

Artigo 118 – Os usuários em débitos com fatura vencida e exigível, após simples notificação, estará sujeito à interrupção do fornecimento de água.

Artigo 119 – Fica vedado nova ligação em endereço onde conste ligação existente com débito, bem como a transferência de titularidade para terceiros.

§ 1° - A transferência de titularidade somente ocorrerá mediante apresentação de documentação comprobatória exigidas pelo SAAE e vinculada à quitação do(s) débito(s) existentes.

§ 2° - É expressamente proibida a emissão de declaração, certidão de comprovante de endereço ou faturas para usuários não cadastrados e ativos regularmente no SAAE, observado o disposto do parágrafo anterior.

Artigo 120 – Fica autorizado o SAAE, após as devidas notificações, cadastrar o usuário em débito nos órgãos de proteção ao crédito.

Artigo 121 – É expressamente proibida a entrada dos servidores do SAAE nos imóveis sem a devida autorização do responsável pela ligação.

§ 1° - Na impossibilidade da realização dos serviços do SAAE pelo motivo previsto caput, será efetuado a suspensão do fornecimento e/ou serviço até que seja viabilizado a entrada pelo responsável pela ligação, observado o disposto na presente lei.

Artigo 122 – O SAAE deverá manter atualizado o cadastro dos usuários e dos imóveis onde houver ligação.

§ 1° - No caso se alienação de imóveis, será de responsabilidade das partes envolvidas apresentar os documentos junto ao SAAE, necessárias para a sua atualização, após atualização cadastral junto a Divisão competente do município.

§ 2° - Não será efetuado atualização de cadastro referentes ligações com pendências, independente de alegações.

Artigo 123 – Em até 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação da presente Lei, o SAAE deverá requerer junto a todos os usuários, através de instruções a ser enviado anexo às faturas, informações requerendo a atualização cadastral.

§ 1° - Os cadastros que não forem atualizados, após notificação, poderão ter o seu fornecimento suspenso.

Artigo 124 – Quando necessário, poderá o SAAE requerer apoio policial para a realização das suas atividades.

Artigo 125 – O SAAE não responde por eventuais débitos nas ligações originadas da relação entre locador e locatário.

Artigo 126 – O SAAE poderá realizar plantões visando atendimento diferenciado aos usuários, em especial nos finais de semana e feriados.

Artigo 127 – O SAAE poderá realizar investimentos em imóveis de terceiros mediante celebração de termo cessão de uso, desde que tenha como objeto investimento na melhoria ou ampliação do sistema de captação, reservação, tratamento e distribuição de água.

Artigo 128 – É expressamente proibido a utilização dos bens imóveis e móveis do SAAE em serviços que não sejam da autarquia.

Artigo 129 – O SAAE poderá terceirizar mediante processo licitatório os serviços de suspensão do fornecimento e leitura do consumo de água.

Artigo 130 – Fica autorizado à regulamentação da presente lei por Decreto.

Artigo 131 - Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação, salvo a tarifa prevista no art. 18 que é de 180 dias.

Artigo 132 – Revogam-se as disposições em contrário em especial às Leis Municipal nº 1.473/2007, nº 1.975/2013, nº 2343/2017, nº 2597/2019 e nº 2.598/2019.

EDIFÍCIO DO PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO GONÇALVES DE MELO" DE ALVORADA DO SUL, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Prefeito Municipal

LEI Nº 2747/2020

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alvorada do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte, LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R$3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), no âmbito do PROGRAMA FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinados à pavimentação e urbanização de vias públicas; reforma e urbanização de locais e equipamentos públicos (Praça Prefeito Antônio de Souza Lemos) e construção de barracão industrial para fins de geração de emprego e renda, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

ARTIGO 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Caixa Econômica Federal, como garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as quotas-partes do Fundo a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", ou outras que venham a substituir, nos termos do inciso IV do art. 167, todos da Constituição Federal, em montantes necessários para o pagamento do principal e demais encargos.

ARTIGO 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc.IV, da Lei Federal nº 4.320/1964.

ARTIGO 4º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º.

ARTIGO 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DO PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO GONÇALVES DE MELLO" DE ALVORADA DO SUL, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Prefeito Municipal

LEI Nº 2748/2020

SÚMULA:- Concede revisão geral e aumento na remuneração dos servidores lotados especificamente no Grupo Operacional Magistério, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 52, XIV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, NOS LIMITES PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, COM PARÂMETRO NA LEI FEDERAL 11.738/2008 E EM CUMPRIMENTO AO ART. 60, INCISO III, ALÍNEA "E" DO ATO DAS DISPOSIÇÕES COSNTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder reajuste salarial aos servidores efetivos, ativos e inativos do Município, lotados especificamente no Grupo Operacional MAGISTÉRIO para o ano de 2020, os seguintes percentuais:

I – Na classe "A" do cargo "PROFESSOR" do Anexo III e para os cargos do Anexo IX, reposição do percentual de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro pontos percentuais), como base o PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, para o ano de 2020, definidos pelo Ministério da Educação - MEC.

II – Nas classes "B a G" do cargo "PROFESSOR", em todas as Classes e Níveis dos cargos de "MONITOR", "AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL" e "EQUIPE PEDAGÓGICA – PEDAGOGO", todos do Anexo III, reposição do percentual de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito pontos percentuais), como base no INPC acumulado no ano de 2019.

Art. 2.º O reajuste, estabelecido no art. 1.º, incidirá sobre as tabelas vigentes no mês de dezembro de 2019 (ANEXO III - RELAÇÃO SALARIAL do Estatuto do Magistério e ANEXO IX – CLASSE SALARIAL PROVISÓRIO AO PROFESSOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO), incorporando-se aos salários, vencimentos e vantagens dos servidores Municipais lotados no Grupo Operacional MAGISTÉRIO, e suas classes e níveis.

Art. 3.º O anexo III e o Anexo IX, ambos do Estatuto do Magistério (Lei n° 1720/2010) passam a vigorar com os valores a serem aplicados no ano de 2020.

Parágrafo Primeiro: Não será concedido aos servidores lotados no Grupo Operacional Magistério o índice geral previsto pelo Estatuto dos Servidores (Lei 1550/2008) e Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais (Lei 1821/2012).

Art. 4.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações especificas.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01 de janeiro de 2020.

EDIFÍCIO DO PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO GONÇALVES DE MELLO" DE ALVORADA DO SUL, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Prefeito Municipal

Continuação tabela abaixo...

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

Reposição: 2020

ANEXO III

RELAÇÃO SALARIAL - ESTATUTO MAGISTERIO

2019 **2020** **Reposição %**

PROFESSSOR

CLASSE	GM I	GM I	GM II	GM III	GM IV	GM V	GM VI	GM VII	GM VIII	GM IV	GM X	GM XI	GM XII	GM XIII	GM IX	GM XV
A	1.279,16	**1.443,12**	1.486,41	1.531,01	1.576,94	1.624,24	1.672,97	1.723,16	1.774,86	1.828,10	1.882,94	1.939,43	1.997,62	2.057,54	2.119,27	2.182,85
B	1.407,08	**1.470,12**	1.514,22	1.559,65	1.606,44	1.654,63	1.704,27	1.755,40	1.808,06	1.862,30	1.918,17	1.975,71	2.034,99	2.096,04	2.158,92	2.223,68
C	1.779,17	**1.858,88**	1.914,64	1.972,08	2.031,24	2.092,18	2.154,95	2.219,60	2.286,18	2.354,77	2.425,41	2.498,18	2.573,12	2.650,31	2.729,82	2.811,72
D	1.856,15	**1.939,31**	1.997,48	2.057,41	2.119,13	2.182,71	2.248,19	2.315,63	2.385,10	2.456,65	2.530,35	2.606,26	2.684,45	2.764,99	2.847,94	2.933,37